



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

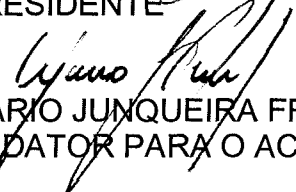
Processo nº. : 16327.001329/99-59
Recurso nº. : 103-122651
Matéria: : CSLL
Recorrente : MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK
Interessada (a) : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.300

DEPÓSITO RECURSAL – REQUISITO NECESSÁRIO – Ainda que suspensão a exigibilidade do crédito tributário por medida liminar, para que se possa conhecer de qualquer matéria cuja discussão não seja concomitante em ambas as esferas administrativas e judiciais, é necessário que o recurso venha instruído com prova do depósito recursal, ou, em face de legislação mais recente, arrolamento de bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos **REJEITAR** a preliminar suscitada, vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva (Relator), José Carlos Passuello, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Zuelton Furtado, José Clóvis Alves e Edison Pereira Rodrigues, e, no **Mérito por maioria** de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques. Designar o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior para o voto vencedor em relação à preliminar.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
REDAÇÃO PARA O ACÓRDÃO

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS..

ACÓRDÃO N.º CSRF/01-04.300

RECURSO N.º RD/103-1.052

RECORRENTE: MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão consubstanciada no acórdão n.º 103-20.408, de 18/10/00, que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do recurso voluntário n.º 122.651, por ele interposto nos presentes autos, o contribuinte acima qualificado apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, pela via do Recurso Especial.

O aresto recorrido está assim ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO – Prestigiando-se a certeza do direito e a segurança jurídica não se conhece do recurso voluntário interposto quando descumprida a formalidade essencial prevista legalmente, no tocante à exigência do depósito prévio para a respectiva admissibilidade, cuja constitucionalidade já foi acolhida pelo STF, guardião da Magna Carta.”

As razões do recurso estão elencadas às fls. 299/313 e são lidas em plenário.

O recurso foi admitido por Despacho do Sr. Presidente da Câmara recorrida às fls. 364/366.

Por pertinente, cumpre trazer a lume as razões que levaram o insigne Presidente a concluir pela caracterização do dissídio jurisprudencial, *verbis*:

“[...] no acórdão paradigma o mérito foi apreciado, sem que houvesse o depósito prévio recursal, diante da suspensão da exigência tributária por Mandado de Segurança, ao passo que o acórdão recorrido, contrariamente a essa decisão, não conheceu do mérito, negando provimento ao recurso voluntário por não atender ao requisito do depósito prévio recursal, onde o crédito tributário, na situação da recorrente assim como no paradigma, se encontrava suspenso por Mandado de Segurança.

Entendo que restou comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, por haver claramente divergência entre os respectivos julgados.”
(v. fls. 366)

As contra-razões ofertadas pelo representante da Fazenda Nacional encontram-se às fls. 368/372, as quais, igualmente, leio em Sessão.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator

De plano, registro que não conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte. Isso porque o dissídio jurisprudencial encontra-se caracterizado apenas em parte e, nessa parte, falta objeto ao pedido.

Ao acolher o *RD*, o i. Presidente asseverou:

“[...] no acórdão paradigma o mérito foi apreciado, sem que houvesse o depósito prévio recursal, diante da suspensão da exigência tributária por Mandado de Segurança, ao passo que o acórdão recorrido, contrariamente a essa decisão, não conheceu do mérito, negando provimento ao recurso voluntário por não atender ao requisito do depósito prévio recursal, onde o crédito tributário, na situação da recorrente assim como no paradigma, se encontrava suspenso por Mandado de Segurança.

Entendo que restou comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, por haver claramente divergência entre os respectivos julgados.”
(v. fls. 366)

Não é o que penso.

A decisão consubstanciada no acórdão apontado (e aceito) como paradigma guarda uma particularidade não observada pelo i. Presidente da Câmara recorrida.

Passo a demonstrar o afirmado.



De fato, ao apreciar o recurso voluntário nº 120.909, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito: 1 – na parte questionada judicialmente, não conhecer do recurso, 2 – na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa (multa e juros de mora), dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora.

Já o acórdão recorrido não tomou conhecimento do recurso, por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade (inexistência do depósito prévio).

Sem maiores esforços de investigação, é de se concluir que, no que se refere à parte discutida judicialmente, as decisões confrontadas não divergem; ao contrário, convergem. Ambas não conheceram dos respectivos recursos voluntários.

Não resiste à menor reflexão objetiva o raciocínio de que a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tenha conhecido do recurso voluntário, para depois dele não mais conhecer.

Logo, nesse particular, inexistindo divergência de julgados, não conheço do *RD* interposto pelo sujeito passivo.

Quanto à parte discutida exclusivamente na esfera administrativa (acréscimos legais), o *RD* igualmente não merece ser conhecido, agora por outra razão.

O acórdão recorrido tratou apenas de juros de mora; o paradigma, de juros e multa de mora. Ocorre que na parte comum (juros de mora), a decisão consubstanciada no acórdão apontado (e aceito como paradigma) foi no sentido de negar provimento ao apelo.

Ora, o pedido constitui o objeto da ação, aquilo que se pretende obter com a prestação da tutela jurisdicional reclamada. Se o pedido não aproveita ao contribuinte, não se pode conhecer do recurso especial interposto, por lhe faltar objeto.

Resta claro que a decisão consubstanciada no acórdão prolatado pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes possui um campo de aplicação bastante restrito, servindo apenas para caracterizar

pretendo dissídio jurisprudencial quanto à multa de mora (parte provida). E nada mais.

Por tais razões, na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, igualmente não conheço do *RD* interposto pelo contribuinte.

Vencido na preliminar, mas não convencido, passo ao exame do mérito (v. § 1º do artigo 22 do RI deste Conselho).

As teses oferecidas no recurso voluntário, acerca da possibilidade de se conhecer do recurso voluntário, sem o depósito prévio, sob o argumento de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa por decisão judicial, foram rebatidas até à exaustão pelo voto condutor do *decisum* guerreado, o que torna desprovido fazer nova apreciação de seus conteúdos.

Desse modo, por considerar irretorquível a decisão consubstanciada no referido aresto, adoto as mesmas palavras da ilustre relatora Dra. Mary Elbe Gomes Queiroz, como se aqui estivessem transcritas para todos os fins de direito, e nego provimento ao *RD* carreado aos autos.

Brasília/DF, em 02 de dezembro de 2002.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
RELATOR

Processo nº. : 16327.001329/99-59
Acórdão nº. : CSRF/01-04.300

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Redator para o Acórdão:

Peço vênia ao ilustríssimo Relator para discordar no tocante à preliminar, para a qual fui designado redator do aresto.

Muito embora tenha o ilustre Conselheiro Verinaldo bem colocado o raciocínio pelo não-conhecimento, como sói acontecer em seus pronunciamentos, tenho para mim, *permissa maxima venia*, que existe sim divergência a ensejar pronunciamento desta colenda Primeira Turma.

Na verdade, enquanto o aresto recorrido deixou de conhecer do recurso por falta do depósito recursal, o paradigma apontado avançou em superar tal requisito de admissibilidade, para afirmar que, estando suspensa a exigibilidade, despicienda a garantia recursal.

Pouco importa, *data venia*, que o paradigma não tenha, em uma segunda análise, conhecido do mérito, por não identificar qualquer matéria que não estivesse em discussão judicial.

A mera possibilidade de conhecimento da matéria de mérito, possibilidade esta ventilada no respeitável acórdão da colenda Quinta Câmara, acostado como paradigma, já é suficiente para gerar a apreciação do presente apelo.

A divergência apontada é no tocante ao conhecimento do recurso voluntário que fora interposto, sendo que a Terceira Câmara entendeu pela impossibilidade em razão da inexistência do depósito, enquanto que a Quinta Câmara aceitou a superação desse requisito, possibilitando, em tese, o seu conhecimento.

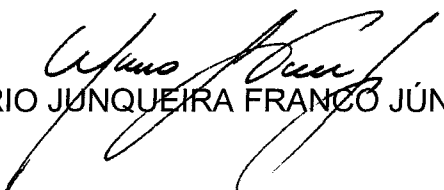
Qualquer outra motivação pelo não-conhecimento adotada pela Quinta Câmara não impede o conhecimento do presente recurso especial.

Processo nº. : 16327.001329/99-59
Acórdão nº. : CSRF/01-04.300

Por esse motivo é que votei pelo conhecimento do recurso, alinhado-me entretanto com o Relator quanto ao desprovimento no mérito.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2002.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR